



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720325 - GO(2024/0299088-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DARMINDA MARIA DA SILVA CURADO DOMINGOS
AGRAVANTE : CUSTODIO DOMINGOS JUNIOR
ADVOGADOS : RAPHAEL GODINHO PEREIRA - GO023557
CAMILLA LEITE DUARTE - GO045646
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JUCELIA MARTINS LIMA - MG139067
BRYAN MIOTTO - GO031121

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E HONORÁRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da Presidência do TJGO que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 507 do CPC e 884 do CC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 85, § 2º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença em ação de cobrança.
3. A Corte de origem manteve a penhora, rejeitou o excesso no cumprimento de sentença, confirmou o laudo pericial homologado, assentou a incidência da multa do art. 523 do CPC e fixou honorários sobre o excesso, desprovendo o agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a homologação dos cálculos afrontou a vedação ao enriquecimento sem causa do art. 884 do Código Civil; (ii) saber se houve inovação vedada pela preclusão segundo o art. 507 do CPC; e (iii) saber se os honorários de 10% devem incidir sobre o proveito econômico defendido pelos recorrentes, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A definição da base dos honorários com arrimo no proveito econômico, à luz do laudo pericial homologado, demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial; incide a Súmula n. 7 do STJ.
6. As teses de violação aos arts. 507 do CPC e 884 do CC não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, configurando ausência de prequestionamento; aplica-se a Súmula n. 282 do STF.
7. A conformidade dos cálculos aos limites do título é matéria de ordem pública e

não se sujeita à preclusão pro judicato, em consonância com a jurisprudência desta Corte; incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do laudo pericial e da base de cálculo dos honorários do art. 85, § 2º, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF diante da ausência de prequestionamento dos arts. 507 do CPC e 884 do CC. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ ao reconhecer que a correção dos cálculos no cumprimento de sentença é matéria de ordem pública e não se sujeita à preclusão pro judicato.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 §§ 2º, 11, 507, 523; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 2085132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2514617/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720325 - GO (2024/0299088-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DARMINDA MARIA DA SILVA CURADO DOMINGOS
AGRAVANTE : CUSTODIO DOMINGOS JUNIOR
ADVOGADOS : RAPHAEL GODINHO PEREIRA - GO023557
CAMILLA LEITE DUARTE - GO045646
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JUCELIA MARTINS LIMA - MG139067
BRYAN MIOTTO - GO031121

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E HONORÁRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da Presidência do TJGO que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 507 do CPC e 884 do CC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 85, § 2º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença em ação de cobrança.
3. A Corte de origem manteve a penhora, rejeitou o excesso no cumprimento de sentença, confirmou o laudo pericial homologado, assentou a incidência da multa do art. 523 do CPC e fixou honorários sobre o excesso, desprovendo o agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a homologação dos cálculos afrontou a vedação ao enriquecimento sem causa do art. 884 do Código Civil; (ii) saber se houve inovação vedada pela preclusão segundo o art. 507 do CPC; e (iii) saber se os honorários de 10% devem incidir sobre o proveito econômico defendido pelos recorrentes, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A definição da base dos honorários com arrimo no proveito econômico, à luz do laudo pericial homologado, demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial; incide a Súmula n. 7 do STJ.

6. As teses de violação aos arts. 507 do CPC e 884 do CC não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, configurando ausência de prequestionamento; aplica-se a Súmula n. 282 do STF.

7. A conformidade dos cálculos aos limites do título é matéria de ordem pública e não se sujeita à preclusão pro judicato, em consonância com a jurisprudência desta Corte; incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do laudo pericial e da base de cálculo dos honorários do art. 85, § 2º, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF diante da ausência de prequestionamento dos arts. 507 do CPC e 884 do CC. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ ao reconhecer que a correção dos cálculos no cumprimento de sentença é matéria de ordem pública e não se sujeita à preclusão pro judicato.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 §§ 2º, 11, 507, 523; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 2085132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2514617/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DARMINDA MARIA DA SILVA CURADO DOMINGOS e por CUSTÓDIO DOMINGOS JÚNIOR contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de prequestionamento quanto aos arts. 507 do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 220-222).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 241-242.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo de instrumento, nos autos de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença (fls. 186-196).

O julgado foi assim ementado (fl. 135):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SECUNDUM EVENTUM LITIS. DA PENHORA. MANUTENÇÃO. LIBERAÇÃO DE 50% DO VALOR NÃO AUTORIZADO. EXCESSO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA PAGAR O DÉBITO, SEM ÊXITO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORREÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. No julgamento de recurso de agravo de instrumento, não pode o juízo ad quem conhecer de questões não enfrentadas na decisão atacada, sob pena de supressão de uma instância de julgamento e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 2. O valor penhorado não tem como ser desbloqueado ou considerado como impenhorável, à mingua de provas de que os executados/recorrentes passam por dificuldades financeiras ou que a quantia é fundamental para a manutenção da propriedade rural nem há falar-se em deferimento do pedido para que seja liberado 50% do valor penhorado para os fins citados. 3. Correta a decisão que não acolheu à tese de excesso do cumprimento de sentença, pois o laudo pericial realizado nos autos, devidamente homologado, bem esclareceu o valor do débito e do valor dos honorários recursais. 4. Como os executados não quitaram o débito após a devida intimação, a fixação de multa diária é medida que se impõe, visando resguardar o cumprimento da obrigação. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 172):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODAS AS QUESTÕES ARGUIDAS PELAS PARTES. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de integração, de modo a completar, ou aperfeiçoar, a decisão proferida, face a constatação de um dos vícios previstos no artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão), ou para corrigir erro material. 2. O Magistrado não está obrigado a responder a cada argumento levantado pelas partes, especialmente se o acórdão já

abordou a matéria de forma suficiente para fundamentar sua conclusão, caso dos autos. O preceito de enfrentamento de todas as questões se restringe àquelas que possam desconstituir o entendimento adotado na decisão, conforme orientação deste Tribunal. 3. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 884, do Código Civil, porque o acórdão teria homologado cálculo com parâmetros divergentes dos fixados, gerando locupletamento indevido (fls. 188-196);
- b) 507, do Código de Processo Civil, já que haveria inovação nos cálculos, em afronta à preclusão, devendo observar-se os parâmetros da sentença e do acórdão (fls. 188-196);
- c) 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pois os honorários deveriam incidir sobre o proveito econômico efetivo e sobre o excesso corretamente apurado, e não sobre o valor total do cumprimento de sentença, que, após compensações, seria de R\$ 118.700,25 (fls. 192-195).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos arts. 884 do Código Civil e 85, § 2º, e 507 do Código de Processo Civil, determinando-se o recálculo do excesso conforme os parâmetros defendidos; requer ainda a reforma das decisões quanto à base de cálculo dos honorários e aos bloqueios realizados (fls. 196).

Contrarrazões às fls. 211-215.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou a prescrição, reconheceu pagamentos parciais, excluiu comissão de permanência, fixou juros remuneratórios

de 8,418% ao ano, determinou repetição de indébito, e, ante a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fls. 189-191).

A Corte de origem manteve a penhora, afastou a tese de excesso do cumprimento de sentença, confirmou a base pericial homologada e a incidência de multa do art. 523 do Código de Processo Civil, assentando que os honorários incidem sobre o excesso, nos termos da decisão de origem (fls. 136-144).

I - Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que os honorários de 10% deveriam incidir sobre o excesso corretamente apurado, que seria de R\$ 118.700,25, e não sobre o valor integral do cumprimento de sentença; sustenta que o proveito econômico corresponde ao montante efetivamente deduzido após compensações (fls. 192-195).

O acórdão recorrido concluiu que o laudo pericial homologado apurou débito exequendo de R\$ 310.853,34, bem como que os honorários correspondem à repetição em dobro do indébito, devidamente atualizada, sendo correta a atualização do valor homologado e a fixação dos honorários sobre o excesso (fls. 176/177):

Os recorrentes insistem no excesso do cumprimento de sentença na quantia de R\$ 118.700,25 (R\$ 883.387,99 - R\$ 764.687,74), sendo que sobre este valor é que deve ser aplicado os 10% relativo aos honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Sem razão. Em relação ao tema, verifica-se que a perícia foi realizada, sendo que os laudos foram acostados nos eventos 111 e 116 e devidamente homologados, no qual é possível verificar que o capital emprestado aos recorrentes foi de R\$ 994.298,40, sendo que houve o pagamento de R\$ 341.722,53 e restou deferido a eles a repetição em dobro do quantum referido (R\$ 341.722,53), no acórdão que apreciou o recurso respectivo, gerou o saldo devedor no importe de R\$ 310.853,34. Ainda houve condenação dos recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor do excesso (evento 132). No laudo do evento 116 restou definido que a quantia de R\$ 994.298,40 foi liberada a favor dos recorrentes no dia 10/01/2002, sendo que os valores pagos, devidamente atualizados, são no importe de R\$ 341.722,53 e a repetição em dobro do indébito refere-se a este

último valor, gerando débito no importe de R\$ 310.853,34. Consta-se, portanto, que o ato judicial ora recorrido encontra-se em consonância com todo o processado, como abaixo se vê: “Nesse sentido, a decisão proferida no evento n.º 132 homologou os laudos presentes nos eventos n.º 111 e 116, os quais apontaram débito exequendo no valor de R\$ 310.853,34 (trezentos e dez mil e oitocentos cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), bem como condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor em excesso. **Assim, não assiste razão à executada quanto a insurgência acerca dos cálculos do exequente, pois apenas atualizou o valor homologado (R\$ 310.853,34) desde a data de sua elaboração (18/10/2021), o que é plenamente devido.**” Pelo visto, não há falar-se em reforma da decisão em relação ao tema indicado neste tópico. No mais, salientam a existência de excesso no que tange os honorários de sucumbência, os quais devem incidir sobre a quantia de R\$ 118.700,25, que é a relativa ao excesso do cumprimento de sentença, razão pela qual o valor devido a este título é de R\$ 11.870,02 (onze mil, oitocentos e setenta reais e dois centavos). A presente afirmação não encontra razão de ser, uma vez que **o valor dos honorários advocatícios correspondente a repetição em dobro do indébito, ou seja, R\$ 683.445,06 (seiscentos oitenta e três mil e quatrocentos quarenta e cinco reais e seis centavos), conforme laudo pericial homologado, devidamente atualizado, haja vista que o exequente foi condenado apenas neste ponto.** Desta forma, a decisão merece ser confirmada também em relação a este ponto. (...).

Como visto, o Tribunal a quo analisou a controvérsia fundamentando-se em laudo pericial homologado, valores pagos, repetição em dobro e atualização dos montantes, elementos de prova constantes dos autos.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 507, do Código de Processo Civil; e Art. 884, do Código Civil

A recorrente afirma que houve inovação nos cálculos, em afronta à preclusão, porque não se teria observado o que já estava decidido na sentença e no acórdão, devendo ser vedada a rediscussão dos parâmetros fixados. Conclui que a homologação do cálculo, sem o devido abatimento integral dos valores pagos e repetidos em dobro, teria gerado enriquecimento sem causa, impondo-se a restituição do indevidamente auferido.

O acórdão recorrido não emitiu juízo de valor específico sobre esse dispositivo, limitando-se a manter a decisão que homologou a perícia e rejeitou a tese de excesso com base nos elementos fáticos e periciais (fls. 140-141).

Assim, a questão relativa aos arts. 507, do Código de Processo Civil, e 884, do Código Civil, não foram objeto de análise pela Corte estadual, configurando hipótese de falta de prequestionamento. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Ademais, importa ressaltar que a determinação de correção do cálculo, de forma a obedecer aos estritos limites do título executivo judicial, não está sujeita à preclusão *pro judicato* ou vícios de congruência, por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. VALOR CORRETO. DÚVIDA DO JUIZ. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** SÚMULA N. 83/STJ. ARESTO IMPUGNADO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, não há preclusão pro judicato na atividade probatória para o julgador. O entendimento mencionado também se aplica na fase de cumprimento de sentença, pois a conformidade do valor executado aos limites do título executivo judicial é matéria de ordem pública. Assim, havendo dúvidas do julgador das instâncias de origem sobre a correção material do valor do débito objeto da conta, é admissível a determinação, de ofício, de novos cálculos pela contadoria judicial, a fim de afastar a incerteza do quantum debeatur, sem que tal proceder configure ofensa à coisa julgada ou ao instituto da preclusão. Precedentes .2.1. A Corte local, com base no art. 525, § 11, do CPC/2015, considerando a inexistência de preclusão pro judicato na atividade probatória, confirmou a decisão agravada de primeira instância que determinou, de ofício, a remessa dos autos à contadoria judicial para dirimir

dúvida sobre a correção dos cálculos apresentados pelo credor agravante, o que não destoa da jurisprudência aqui referida .2.2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ) .

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 4 . Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 2085132 RS 2023/0241537-9, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/03/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OC ORRÊNCIA . CÁLCULOS. VALOR CORRETO. DÚVIDA DO JUIZ. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL DE OFÍCIO . POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ . ERRO DE CÁLCULO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N . 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2 . Eventuais inexatidões ou erros nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao magistrado, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar a sua conformidade com o título em execução.Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido .

(STJ - AgInt no AREsp: 2514617 PB 2023/0411193-6, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 27/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024)

Incidem, também, os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.720.325 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0299088-8

Número de Origem:

00876719120118090085 577623064 57762306420238090085 876719120118090085

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DARMINDA MARIA DA SILVA CURADO DOMINGOS

AGRAVANTE : CUSTODIO DOMINGOS JUNIOR

ADVOGADOS : RAPHAEL GODINHO PEREIRA - GO023557

CAMILLA LEITE DUARTE - GO045646

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : BRYAN MIOTTO - GO031121

JUCELIA MARTINS LIMA - MG139067

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026